



ACÓRDÃO: _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
PROCESSO: Nº 0005004-18.2017.814.0952.
COMARCA DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
RECORRIDO: VALDECIR RAIMUNDO FERNANDES.
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL: ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 54, CAPUT DA LEI N.º 9.605/98 (CRIMES AMBIENTAIS-POLUIÇÃO SONORA).

1 – PEDIDO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTE A PRESENÇA DE FATO TÍPICO. IMPOSSIBILIDADE. O Ministério Público do Estado do Pará, na pessoa da Douta Promotora de Justiça, Dra. Lizete de Lima Nascimento, no exercício da 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio e Urbanismo de Ananindeua/PA, interpôs Recurso em Sentido Estrito contra sentença de rejeição de denúncia prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA. Consta que o Apelado Valdecir Raimundo Fernandes, estaria com volumes de som acima do permitido, tendo sido lavrado contra o mesmo Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO e que posteriormente recebido pelo Juizado Especial Criminal de Ananindeua/PA, constatou não ser competente para processar e julgar o feito e encaminhou referidos autos para uma Vara Comum, cabendo à distribuição à 3ª Vara Criminal de Ananindeua/PA. Antes, porém, os referidos autos foram ao Ministério Público para oferecimento de denúncia. Recebido os autos pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, este extinguiu o feito por inépcia da denúncia, bem como ausência de justa causa. Interposto o Recurso em Sentido Estrito, o Apelante alegou estarem presentes os elementos necessários para recebimento da denúncia e consequente reforma da sentença. Ocorre que ao analisar os presentes autos, constato tratar-se de norma penal em branco e que necessita de outra norma para contemplá-la. Não se pode atribuir um fato delituoso aquele que detém a condição de responsável ou proprietário da pessoa jurídica, pois a responsabilidade penal é objetiva. Não se trata de crime omissivo próprio. É necessário que exista uma descrição condizente com a conduta do sócio, proprietário ou administrador da pessoa jurídica acusada, para que seja analisada se sua conduta se amolda ao tipo penal descrito, com descrição das circunstâncias que se apresentam e como este se tornou garantidor, quando for o caso. Crimes omissivos impróprios não há um nexos naturalístico de causalidade, "a omissão, o resultado, a capacidade e a possibilidade de agir, bem como a efetividade da ação omitida no impedimento do resultado fazem as vezes do nexos de causalidade, mas esse nexos, especialmente por ser normativo, não é suficiente para a atribuição da responsabilidade penal. Denúncia rejeitada face a inépcia formal e material, com ausência de justa causa para o regular prosseguimento e exercício da ação penal.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso em Sentido Estrito e, no mérito, improver à pretensão recursal, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de 2019.

Julgamento presidido pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 03 de setembro de 2019.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
PROCESSO: Nº 0005004-18.2017.814.0952.
COMARCA DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
RECORRIDO: VALDECIR RAIMUNDO FERNANDES.
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL: ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA (fls. 04/08), o qual rejeitou a denúncia em que o Ministério Público imputou ao ora recorrido a prática do crime descrito artigo 54, caput, da Lei n.º 9.605/98, sustentando que a peça acusatória afronta o artigo 41 do Código de Processo Penal, pois não preenche os requisitos insertos no referido dispositivo e culminando com a nulidade a ser conhecida, para que seja evitado atos que estariam fadados à inutilidade.

O Ministério Público Estadual interpôs o presente recurso com as respectivas razões de fls. 0913, com o objetivo de que seja acolhido o recurso interposto e concessão de provimento para recebimento da denúncia e processamento e julgamento do apelado VALDECIR RAIMUNDO FERNANDES pelo crime imputado naquela exordial acusatória (art. 54, caput, da Lei n.º 9.605/98).

Em contrarrazões recursais (fls. 17/19), o ora recorrido, através da Defensoria Pública, manifestou-se, pelo improvimento do recurso por inépcia da inicial e ausência de materialidade e manutenção da sentença prolatada pelo Juízo Monocrático.

À fl. 20 dos autos, em sede de juízo retratação, o magistrado singular mantém a



decisão prolatada, determinando a remessa dos autos ao Tribunal.

Nesta Superior Instância (fls. 26/29), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por meio do Procurador de Justiça, Dr. Claudio Bezerra de Melo, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal com a permanência da sentença prolatada incólume. .

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso em análise deve ser conhecido em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e à tempestividade. Não há preliminares a serem analisadas e em sendo assim, passo a análise do mérito recursal.

1 – PEDIDO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTE A PRESENÇA DE FATO TÍPICO.

O Apelante se insurge sobre o não recebimento da denúncia pelo Juízo Monocrático, alegando aquele da inépcia formal e material (falta de justa causa para o exercício da ação penal) e que em sentença prolatada às fls. 50/53 extinguiu o feito, nos termos do art. 395, incisos I e III do CPP.

Entendo que não assiste razão ao Apelante, uma vez que o tipo penal inserto no art. 54, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) é contemplativa quanto a poluição sonora, porém se trata de uma norma penal em branco.

Para que se tenha um embasamento mais indicativo e eficaz para que o Magistrado venha a analisar a peça exordial acusatória e posteriormente receba-la, entendo que não bastam somente indicativos de atribuições de infringência as normas legais.

Na peça vestibular acusatória, o Apelante faz indicação de que houve a emissão de pressão sonora acima do permitido em lei e que o estabelecimento comercial do qual emanaria tal verberação é de responsabilidade do Apelado.

Não se pode atribuir um fato delituoso aquele que detém a condição de responsável ou proprietário da pessoa jurídica, pois entendo que a responsabilidade penal é objetiva.

O Apelante atribui a responsabilidade penal ao Apelado por este ser o administrador do bar e que a responsabilidade é dele em fazer cessar a poluição sonora.

Como não se trata de crime omissivo próprio, por ser delito dito de norma penal em branco, ou seja, aquela que precisa de complementação de outras normas.

Para que seja recebida a denúncia pelo Magistrado Monocrático, é necessário que o fato típico delituoso, tenha uma descrição condizente com a conduta do sócio, proprietário ou administrador da pessoa jurídica acusada, no sentido de que seja revelada se sua conduta se amolda ao tipo penal descrito, com descrição das circunstâncias que se apresentam e como este se tornou garantidor, quando for o caso.

Como nos crimes omissivos impróprios não há um nexos naturalístico de causalidade, "a omissão, o resultado, a capacidade e a possibilidade de agir, bem como a efetividade da ação omitida no impedimento do resultado fazem as vezes do nexos de causalidade, mas esse nexos, especialmente por ser normativo, não é



suficiente para a atribuição da responsabilidade penal.

Percebe-se que na omissão imprópria não se tem uma conduta descrita como omissiva, pois a omissão nestes casos é somente a condição sine qua non para que ocorra um fato típico descrito no , ou seja, condição sem a qual o resultado previsto não teria ocorrido.

Assim, importante salientar que o garantidor não responde por ter causado o crime, mas por não impedi-lo, podendo fazê-lo.

Serão necessários, contudo, a presença de alguns pressupostos, conforme elenca Cezar Bitencourt: a) poder agir; b) evitabilidade do resultado e c) dever de impedir o resultado. A análise do elemento subjetivo, nos crimes omissivos por omissão, não é feita entre a omissão e o resultado, mas apenas no que concerne à própria omissão, ou seja, "compõe-se o dolo tão-somente do elemento intelectual de consciência da omissão e da capacidade de atuar para impedir o evento "(PRADO, Luiz Régis. Algumas Notas sobre a Omissão Punível apud Revista dos Tribunais, vol. 872, jun./2008. São Paulo: RT, 2008, p. 433)

Por ser o tipo penal descrito no art. 54 da Lei nº 9.605/1998, uma norma penal em branco, necessário seria que houvesse uma complementação para que a mesma se torne efetiva, o qual deve ser a intensidade sonora prejudicial à saúde, sendo que esta definição é feita através da Resolução CONAMA de nº 001/1990 a qual se faz valer através da norma Técnica de NBR 10.151.

Entendo que o Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO que deu origem aos presentes autos, não trouxe elementos satisfatórios para que a exordial acusatório oferecida pelo Apelante servisse de lastreamento para que a partir desta, e conseqüentemente com o recebimento da mesma, se desse o início da ação penal em desfavor do Apelado.

Não se coaduna como peça regular e válida para o embasamento da denúncia rejeitada pelo Juízo Monocrático uma vem que carece de justa causa, observando-se ainda a inépcia da mesma em seu aspecto formal e material.

É o entendimento de nossa Corte Pátria:

ACÓRDÃO Nº PROCESSO Nº 00006779020078140043.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RECORRIDOS: ELIEZER NEVES RODRIGUES, PEDRO GOMES VANDERLEI, VALDENOR GOMES DE LIMA, EDIVALDO GUIMARÃES RODRIGUES, ELDEM GUIMARÃES RODRIGUES, JOÃO PAULO FREIRE DE MELO, SEBASTIÃO BORGES DE LIMA, JOCEMAR MILHER, EDSON FERREIRA DA SILVA, JURANDIR RIBEIRO DE OLIVEIRA, ADEMAR MILHER, MARIA LINDRINA DA SILVA, MILTON CESAR DE SOUSA, JOSÉ CONCEIÇÃO DE JESUS, CLEUDE RODRIGUES DOS SANTOS, IVANOR MILHER (DEFENSOR PÚBLICO: BRUNNO ARANHA E MARANHÃO) PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR - RELATOR - Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Portel, que rejeitou a denúncia com base no art.395, I do CPP. Narra a denúncia que a empresa Martins Agropecuária S/A - Floresta Nativa - protocolou Representação Criminal datada de 30 de agosto de 2005, noticiando a invasão da propriedade denominada Fazenda



Jataituba, com sede no município de Portel. Na aludida Representação Criminal a empresa menciona que a invasão ocorreu dia 12 de junho de 2005, por aproximadamente 1.000 pessoas com o objetivo não apenas de esbulhar a terra, mas também de promover a derrubada indiscriminada da floresta, a fim de vender a madeira extraída, contando os esbulhadores com o apoio de madeireiros estabelecidos na região. A empresa ingressou com Ação de Reintegração de Posse em desfavor de Eliezer Neves Rodrigues e outros, obtendo medida liminar, cujo mandado foi cumprido no dia 09 de setembro de 2005, com o empenho de policiais militares. Durante a operação não ocorreram prisões, mas foi efetuada a apreensão de um número considerável de armas de fogo encontradas nos barracos dos trabalhadores sem-terra, bem como foi observado extenso desmatamento, com derrubada de árvores de elevado valor econômico. Após a retirada dos invasores, estes foram transportados para as cidades de Tucuruí e Breu Branco, entretanto, alguns dias depois, Eliezer promoveu o retorno de parte dos invasores, os quais em número aproximado de 150 acamparam em frente à guarita de entrada da Fazenda coordenados por Maria e, em seguida, outro grupo invadiu o lote 16, montando acampamento no meio da floresta, sendo este segundo grupo coordenado por Raimunda Nonata, conhecida por 'Doca', irmã de Eliezer. No decorrer das investigações apurou-se que Eliezer contou com o apoio logístico de vários madeireiros da região. Grandes quantias em dinheiro foram repassadas para Eliezer em troca de lotes, mas em razão da reintegração de posse não pode haver o repasse da área. Denúncia aditada para incluir a qualificação dos denunciados, fls.02-04. Aduz o Recorrente, Ministério Público, que estão presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva dos acusados, bem como a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias e nuances, a qualificação dos acusados, a capitulação do crime e o rol de testemunhas, cumprindo todos os requisitos legais para o recebimento da denúncia. Alega que estaria ultrapassada e preclusa a fase do recebimento da denúncia, não sendo admitido qualquer juízo de retratação sobre a questão consolidada referente à admissibilidade da acusação. Pretende que a decisão seja anulada para que a denúncia seja recebida e seja determinado o regular prosseguimento do feito. Decisão mantida à fl. 502. Contrarrazões às fls. 575-577. Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório do necessário. Sem revisão, nos termos do art.610 do CPP. Decido. A inépcia está prevista no art. 395 do CPP como uma das hipóteses de rejeição da exordial. Para o legislador, inepta é a denúncia que não preenche os requisitos elencados no art. 41 do CPP, cuja ausência dificulta o exercício do direito de defesa do acusado e torna inócua a persecutio criminis. Segundo o Código de Processo Penal, a denúncia deve conter: A) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; B) a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo e C) a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Na hipótese em comento, a exordial contém a exposição dos fatos delituosos. Há, igualmente, a identificação dos acusados e a indicação das figuras típicas. Entretanto, como bem relatado pelo MM. Juízo a quo na decisão de fls. 492-493, não houve a descrição dos fatos praticados por cada acusado, sendo impossível saber qual a participação de cada um no fato criminoso. Desta forma, comungo do entendimento do douto Juízo a quo quanto ao não recebimento da denúncia diante de sua inépcia. Ademais, ressalto que o despacho inicial recebendo a denúncia à fl.469 nem sequer menciona os nomes de todos os



acusados, sendo um formulário já pronto onde o Juízo apenas preencheu o nome da parte e a data designada para a audiência. Ressalto ainda que no aditamento da denúncia, fls. 02-04, o Ministério Público procedeu a qualificação correta dos acusados. Da leitura da exordial, verifico que o fato típico foi descrito com todas as circunstâncias. Entretanto, não há uma descrição precisa da conduta de cada denunciado, limitando-se o órgão acusador a pedir genericamente a condenação daqueles. Ademais, observo que o prosseguimento do feito implicaria na inviabilidade do exercício do direito de defesa pelos réus, eis que não se sabe ao certo qual a conduta de cada um. Importante frisar ainda que a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias tem o objetivo de atender à necessidade de permitir desde logo o exercício da ampla defesa pelo denunciado, pois é na delimitação temática da peça acusatória que se irá fixar o conteúdo da questão penal. Ocorre a inépcia da denúncia ou queixa quando sua deficiência resultar em prejuízo da ampla defesa do acusado, ante a falta de descrição do fato criminoso, da ausência de imputação de fatos determinados, ausência de classificação do crime e qualificação dos acusados. Logo, in casu, verifico que a denúncia descreve os fatos ocorridos, porém não há a descrição pormenorizada da conduta dos acusados, com a imputação dos delitos praticados por cada um. Sendo assim, observo a falta de individualização da conduta dos acusados, o que torna deficiente a denúncia e impossibilita a ampla defesa e o contraditório, impossibilitando que os réus apresentem defesa prévia, uma vez que sequer sabem do que estão se defendendo. Ante o exposto, contrariando o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao Recurso em Sentido Estrito, confirmando a sentença recorrida em todos os seus termos. Decisão na incidência do art. 932, III, do CPC/15 c/c art. 3º do CPP e art. 133, XI *in fine* do RITJE/PA, aliado à orientação do Superior Tribunal de Justiça - Precedente AgReg no REsp 1451334/MG. À Secretaria para as formalidades legais. Belém, 16 de outubro de 2018. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior Relator. (2018.04198769-75, Não Informado, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-10-17, Publicado em 2018-10-17). Negritei

Transcrevo alguns excertos contidos na manifestação do Sr. Procurador de Justiça, Dr. Claudio Bezerra de Melo, às fls. 27-v, 28 e 29:

(...) Assim sendo, a exordial acusatória não narra efetivamente a conduta do acusado, pois não indica a culpa lato sensu ou dolo, ou em que descumprimento do dever objetivo de cuidado teria incorrido. Em suma entende o Representante Ministerial de 1ª Instância, que a emissão sonora em níveis acima do permitido causa danos a saúde humana conforme dispõe o artigo 54 da Lei 9.605/98, Admitindo-se isso, temos responsabilidade penal objetiva, uma vez que a narrativa fática, ao limitar-se a informar que o acusado era o responsável pela fonte sonora, deixa a descrever a conduta do acusado, de modo a impossibilitar uma análise quanto ao modo e finalidade do seu agir.

Em outras palavras, a denúncia não indicou quais os prejuízos ou danos à saúde, reais ou potenciais, foram gerados; não narra os motivos que compeliram a agente em seu agir, e não descrevem suficientemente o modo de agir do acusado, pois para que se pudesse até mesmo responder às questões anteriores, uma vez que



que limita a dizer que ele seria o responsável. De fato, não há indicação de por quanto tempo perdurou emissão sonora irregular nem nos arredores, para que su pudesse estabelecer que danos seriam causados e a quem.

Portanto, no caso concreto, a narrativa constante da denúncia não traz elementos que indiquem o dolo, Ora, o elemento de valoração deve ser avaliado no caso concreto, ou seja, a narrativa da denúncia deve estar apta a indicar se houve um comportamento descuidado ou doloso, infringindo um dever jurídico e causando um resultado previsto concretamente.

[...]

[...]

Assim sendo, considerando as circunstâncias especiais do caso, não encontramos a descrição de um liame consistente entre a conduta e resultado, o que leva-nos a concordar com a decisão monocrática, que declarou inepta a denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público de 1º Grau (...)

Posto isso, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público e com as fundamentações jurídicas, conheço do presente recurso e, no mérito, dou improvimento à pretensão recursal, mantendo in totum a sentença prolatada de fls. 05/08 pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

É como voto.

Belém, 03 de setembro de 2019.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora.